SENTENÇA

Processo n°: 1003770-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: SAMANTHA JULIANA MAUNSELL

Requerido: Banco Safra S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Safra S/A, dizendo que em 27.10.2009 celebrou contrato de arrendamento mercantil com o réu, a ser pago em 61 parcelas, tendo como objeto o veículo Fiat Palio, 2009/2010. O réu ajuizou ação de reintegração de posse contra a autora alegando que esta estava inadimplente com as contraprestações vencidas em abril, maio e junho/2011. Foi-lhe concedida a liminar, o veículo foi apreendido e reintegrado à posse do réu. Sucede que a autora estava em dia com as obrigações contratuais. A autora envidou meios necessários para reaver a posse do veículo e a retomou no dia seguinte. Seu nome foi injustamente negativado em bancos de dados e incluído na lista de baixo scoore. Tentou trocar seu veículo e foi impedida pelo fato de seu nome estar na lista negra do réu. Teve que adquirir outro veículo em nome de seu noivo. Sofreu danos morais decorrentes de todo esse comportamento agressivo e abusivo do réu. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Liminarmente, seu nome

SAMANTHA JULIANA MAUNSELL move ação em face de

Contestação às fls. 55/61 dizendo que a prestação vencida em 01.04.2011 só foi paga em 07.06.2011. O depósito judicial só aconteceu depois de deferida a liminar de reintegração de posse, o que significa que a autora estava em mora. A devolução do bem ocorreu depois do depósito do valor da mora. O documentos de fls. 20/21 confirma estas alegações. Não existiu dano moral algum para a autora. Improcede a demanda.

Houve réplica.

deverá ser retirado da lista negra. Documentos às fls. 11/27. O réu foi citado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram contrato de arrendamento mercantil do veículo Fiat, modelo Palio, placa ENP-0360, cuja cópia foi exibida pelo réu com a contestação. Acontece que a autora apesar de estar em dia com as obrigações contratuais, sofreu a ação de reintegração de posse promovida pelo réu, feito nº 1.129/11, 3ª Vara Cível, distribuída que foi no dia 05.07.2014.

Na ação de reintegração de posse, o ora réu alegou que a autora deixou de pagar as contraprestações vencidas desde 01.04.2011 (item 2 de fl. 12), tendo apresentado a planilha cuja cópia consta de fl. 15 mencionando as contraprestações em atraso vencidas em 01.04.2011, 01.05.2011 e 01.06.2011.

Essa iniciativa do réu permitiu àquele juízo exarar a decisão de fl. 22 determinando a reintegração de posse do veículo em favor da autora, que efetivamente foi cumprida.

Sucede que a autora estava em dia com as obrigações contratuais. A prestação vencida em 01.04.2011 foi alvo da consignação de pagamento bancário de fl. 21, cujo depósito ocorreu no dia 07.06.2011, mesmo porque o réu ofereceu resistência para o regular recebimento. A autora pagou as prestações vencidas em 01.05.2011 (fl. 24) e 01.06.2011 (fl. 26) nos dias 02.05.2011 e 02.06.2011, respectivamente.

Não houve necessidade da autora purgar a mora, pois quando da propositura da ação (05.07.2011) aquelas prestações estavam pagas. Pela decisão de fl. 20, proferida na ação em curso pela 3ª Vara Cível, aquele juízo determinou a imediata devolução do veículo, objeto do arrendamento, em favor da autora, o que ocorreu no dia 13.07.2011, conforme fl. 19.

A autora teve seu nome negativado na SERASA e SCPC, tanto que procedeu à reclamação em juízo conforme fl. 18. À fl. 71 o réu exibiu documento de que o nome da autora não mais está negativado naqueles bancos de dados e nem na lista negra bancária. Trata-se de informativo recente. É fato notório de que a ação de reintegração de posse de bens de arrendamento mercantil serve de referência para a negativação do arrendatário em bancos de dados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A ação de reintegração de posse proposta pelo réu contra a autora foi abusiva na medida em que partiu de premissa falsa, qual seja, o alegado inadimplemento atribuído a esta, que se encontrava rigorosamente em dia com as obrigações contratuais. Essa extravagante iniciativa do réu causou sérios e fundados constrangimentos à autora, que acabou sendo desapossada do veículo do arrendamento. O oficial de justiça esteve em sua residência e ali o bem acabou sendo guinchado, fato muito desagradável e que chama a atenção não só da vizinhança como dos passantes, assim como não deixa de ser fonte de comentários malsãos.

O réu ao contestar confundiu o depósito administrativo do § 3°, do art. 890, do CPC, com depósito judicial no bojo dos autos. Este não foi efetuado. Os pagamentos estavam em dia. Injustos os atos levados a efeito pelo réu e que causaram danos morais para a autora. Fortes os constrangimentos causados a esta. Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, valor suficiente para compensar os danos psíquicos experimentados pela autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. O valor arbitrado mostra-se razoável.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA